

Parecer nº 008 - AS - JUR. 2015

Interessado: Secretaria de Administração e Finanças – Ofício nº 12/2015-ADM

Assunto: Contrato entre a Administração Municipal e a Empresa Prodados Comércio e Serviços de Informática EIRELI – ME – Inexigibilidade de Licitação

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Administração e Finanças, através do Ofício nº 12/2015-ADM, solicita a elaboração de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa Prodados Comércio e Serviços de Informática Eireli – ME, diante da necessidade de implantação, treinamento e suporte do novo software **Gerenciador de Receltas Próprias** no Município de Ulianópolis (Departamento de Tributos).

A contratação se dará ante a necessidade de modernização e melhora no controle de arrecadação do município, com a implementação de uma nova geração de aplicativos relacionados à administração tributária da Prefeitura, visando à modernização da gestão interna, bem como ao atendimento do cidadão através da Internet.

Neste sentido, tem-se a empresa em questão, que representa com exclusividade o software que melhor atende as atuais necessidades e que mantém, em seu quadro de funcionários e parceiros, especialistas no segmento, oferecendo inclusive assessoria e consulta prévia sem ônus adicional. A referida empresa já atende cerca de 35% (trinta e cinco por cento) dos municípios paraenses.

A Proposta Comercial perfaz o total de R\$ 23.700,00 (vinle e três mil e setecentos reais), englobando "Sistema Tributário (Gerenciador de Receitas Próprias do Município)", com valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), por um período de 11 (onze) meses, e "Migração de Banco de Dados, Implantação e

Treinamento", com valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), por um período de 01 (um) mês.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que as contratações públicas devem ser antecedidas de processo licitatório, pelo qual o administrador escolherá proposta mais vantajosa ao interesse público, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo é regulamentado pela Lei 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo (2012, p. 233):

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (grifo nosso)

É no inciso II do supra mencionado artigo, que se enquadra o caso em discussão, qual seja, a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Os referidos serviços estão devidamente enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (grifo nosso)

Aproveita-se aqui para invocar, mais uma vez, as sábias palavras de José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 269):

"Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. (...) Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. (...) Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."

Verifica-se, assim, que a situação apresentada configura-se perfeitamente como caso de inexigibilidade de licitação, posto que não há como se aferir critérios objetivos para a contratação, seja pela exclusividade na representação do software que melhor atende aos anseios da Prefeitura, como também por todo o corpo técnico de que dispõe.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
29
Rubrica

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, se conclui pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa Prodados Comércio e Serviços de Informática Eireli - ME, diante da necessidade de implantação, treinamento e suporte do novo software **Gerenciador de Receltas Próprias** no Município de Ulianópolis (Departamento de Tributos).

É o parecer.

Ulianópolis, 12 de fevereiro de 2015



RAFAELA AZEVEDO DE LEÃO

OAB/PA 16.761